

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 12840/2010

Proc. 2351/10.7TBVCT-4.º Juízo Cível

Processo: 2351/10.7TBVCT

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 4595624

Insolvente: Nídia Isabel Rodrigues Batista

Credor: B.N.C. — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, S. A. e outro(s).

Encerramento de Processo e Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Nídia Isabel Rodrigues Batista, nacional de Portugal, NIF — 162577206, BI — 008222460, Endereço: Cantinho dos Casais, N.º 68, Lugar de Gândara, Deão, 4905-253 Viana do Castelo

Administrador da Insolvência: Dr(a). Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado foi encerrado, nos termos do artigo 232.º n.º 1 e 2 do CIRE

A decisão de encerramento do processo foi determinada pela inexistência de quaisquer bens a liquidar.

Ficam ainda notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Miguel Ribas Fernandes, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

18-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Cruz Pereira*. — O Oficial de Justiça, *M.ª Rosário Mendes*.

303819267

#### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio (extracto) n.º 12841/2010

Processo: 3038/10.6TBVCD — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência 3856473

Insolvente: José Furtado Ferreira

Credor: Banco BPI S.A e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 1.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 11-11-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Furtado Ferreira, Gerente, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 04-05-1968, concelho de Barcelos, freguesia de Macieira de Rates [Barcelos], nacional de Portugal, NIF — 193537150, BI — 8248070, Endereço: Av. António Oliveira Ramos, N.º 750, Touguinha, 4480-000 Vila do Conde, com residência fixa na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Manuel Couto Morais de Almeida, Endereço: Av Dr. João Canavarro, 305, 3.º S/32, Edif. Alameda 1, 4480-668 Vila do Conde

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-01-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Ermelinda de Araújo*.

303998156

#### Anúncio (extracto) n.º 12842/2010

Processo: 3156/10.0TBVCD  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Paulo Alexandre Luís Saraiva Gonçalves.

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 1.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 09-12-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Alexandre Luis Saraiva Gonçalves, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 21-05-1975, NIF — 222607882, Endereço: Rua Almeida Garret, N.º 268 — 4.º Dirc., 4480-725 Vila do Conde, residência fixada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, 6 2.º, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)